



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1471 /2001**  
(Do Deputado Carlos Xavier)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22 / 11 / 01.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

transforma em área de natureza urbana, para fins residenciais, o parcelamento do solo denominado "Residencial Nova Betânia", localizado na Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

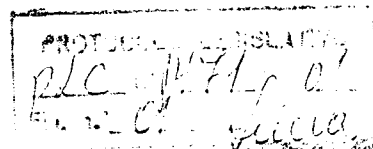
Art. 1º Fica transformado em área de natureza urbana, para fins residenciais, o parcelamento do solo denominado "Residencial Nova Betânia" localizado na área da então "Fazenda Buriti Tição", margem esquerda do Ribeirão Samambaia da Rodovia DF-280, no km 2,5 da Região Administrativa do Recanto das Emas.

Art. 2º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, observando-se na sua elaboração os usos permitidos e os índices urbanísticos, conforme preceitos do inciso I e §1º do art. 4º da Lei Federal nº 6766/79, alterada pela Lei Federal nº 9785/99, atendidas as exigências abaixo:

- I – densidade bruta máxima de habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares, fixando metragem mínima;
- III – fixação do coeficiente de aproveitamento da área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade;
- V – fixação do coeficiente de aproveitamento da área dos lotes com comerciais e de serviços;





VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único – Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações e que irão divergir dos projetos urbanísticos dos parcelamentos a serem apresentados ao Poder Executivo, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Os lotes existentes nas áreas de que trata o art. 1º desta Lei, decorrentes de parcelamento, serão alienados aos atuais ocupantes ou possuidores, pelo valor da terra nua, desconsiderando-se as benfeitorias e a valorização delas decorrentes.

Art. 5º Para fins de classificação de faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, a EDF-280 passa a ser classificada como integrante do grupo III, nos termos do Decreto nº 19.577, de 08 de setembro de 1998.

Art. 6º O Poder Executivo, após aprovação dos projetos urbanísticos, procederá no prazo de 90 (noventa) dias, ao respectivo registro dos parcelamentos.

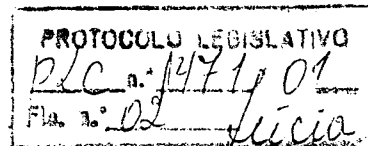
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento dos nobres pares desta Casa, o Poder Executivo vem ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios".

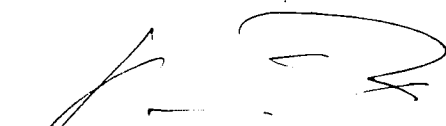
A presente proposta visa atender reivindicação dos moradores do loteamento denominado "Residencial Nova Betânia", que tem suas residências ameaçadas de derrubada por ações do SIV-SOLO ou pela Administração Regional do Recanto das Emas.





Em consequência, nos termos de dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica que determinou como objetivos prioritários à preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem estar de todos visando proporcionar aos habitantes condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
CARLOS XAVIER  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1471, 01
Fls. n.º 03 Lucia